



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)
CNPJ: 46.638.714/0001-20

Proc. nº 3541/2019

Folha 325

S

Pregão Presencial nº 44/2019 – Processo nº 3541/2019

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino do Município de Tremembé, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição constante no Termo de Referência.

DESPACHO

À vista dos autos e ante à gravidade dos fatos narrados, solicito parecer à Doutra Procuradoria Jurídica.

Após, retornem os autos, para decisão.

Estância Turística de Tremembé, 27 de agosto de 2019.


Marcelo Vaqueli
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
CNPJ N° 46.638.714/0001-20

Proc. 3541/19
Folha 328
d

PROCESSO INTERNO Nº 3541/2019
Pregão Presencial nº 44/2019

Trazem os autos à esta Procuradoria Jurídica para exame a decisão exarada pelo Pregoeiro e manifestação do Alcaide no tocante a gravidade de fato suscitado na decisão e com base no relatório de diligência acostado aos autos. Ementa abaixo:

*ENC: Pregão Presencial nº 44/2019 - Diligência
De Laila Assad Macool
Para pregao@tremembe.sp.gov.br
Data Seg. 18:27
Prioridade Mais alta
Foto do contato
Anexos Araçoiaba_ACT_TM_Sartori.pdf (~34 KB)

Prezado Marcos,

Respondendo as perguntas formuladas, informamos que a empresa AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI ME nunca prestou serviços ao Município de Araçoiaba da Serra.

Informamos ainda que a empresa TM SARTORE TRANSPORTES ME prestou serviços de transporte escolar ao Município em 2018 e em razão de problemas na execução do serviço prestado ingressou-se com ação de improbidade administrativa em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Sorocaba sob nº 1015172-41.2019.8.26.0602.

Nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,
Laila Macool
OAB/SP 278.075
Advogada Pública de Araçoiaba da Serra

De: Divisão de Licitação <sead@aracoiaba.sp.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 26 de agosto de 2019 17:13
Para: lailamacool@hotmail.com <lailamacool@hotmail.com>
Assunto: Fwd: Pregão Presencial nº 44/2019 - Diligência

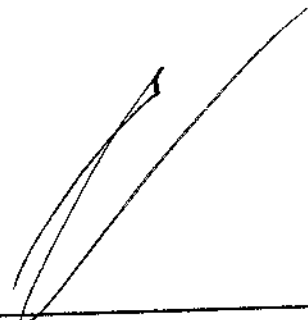
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

"Assunto Re: Pregão Presencial nº 44/2019 - Diligência
De <ricardo.simao@sjc.sp.gov.br>
Para <pregao@tremembe.sp.gov.br>
Cópia <marco.duarte@tremembe.sp.gov.br>
Data 2019-08-23 10:42
Bom dia,

Informo que a empresa Auto Viação Miami Eireli ME não prestou e não é contratada pela Prefeitura de São José dos Campos.

Att;

Ricardo Simão
Chefe/Divisão de Licitações
Departamento de Recursos Materiais
Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças
Tel: (12) 3947-8746"



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

CNPJ N° 46.638.714/0001-20

Proc. 3541/19
Folha 329
d

Assim, OPINAMOS pelo imediata abertura de procedimento autônomo para apurar eventual fraude ou irregularidade no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado ou qualquer outro documento que gera tal suspeita.

Cumprе salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

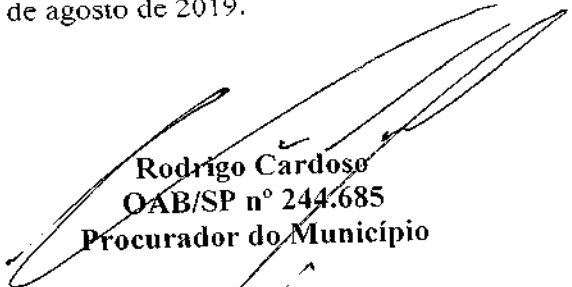
Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (in Curso de Direito Administrativo, 13ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 377. II).

Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.)

Neste contexto, estas são as considerações que esta Procuradoria julga pertinentes ao caso em análise, retornando os autos para a COPEL para adoção das medidas que entender pertinentes.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Tremembé, 28 de agosto de 2019.


Rodrigo Cardoso
OAB/SP nº 244.685
Procurador do Município